## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015965-18.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Raimundo Ferreira da Silva

Requerido: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP e outro

Justica Gratuita

## CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, proposta por RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO — DETRAN-SP.

Narra o autor que, em maio de 1997, financiou o veículo VW Parati GL, ano 1990, Renavam 523906676, junto ao Banco Martinelli S.A. e, quitadas as parcelas do financiamento, obteve, em julho de 1997, o instrumento de liberação do ônus referente a alienação fiduciária, data em que o Banco Martinelli já estava sob intervenção. Aduz que, à época da emissão do documento, não fez a devida anotação de liberação junto ao Detran/SP e, recentemente, ao alienar o veículo, foi informado pelo Detran de que a restrição do gravame somente poderia ser feita pela instituição financeira responsável pela inscrição do ônus, fato que o impediu de efetuar a transferência do bem. Alega, ainda, que o Banco Martinelli está, atualmente, em processo de falência, razão pela qual não poderia solicitar a retirada do gravame. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como do resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pugnou pela total procedência da ação.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 29.

O requerido foi citado (fls. 33/34) e, em resposta ao ofício (fls. 36/37), informou a impossibilidade de excluir o gravame, tendo em vista que desde a implantação do Sistema Nacional de Gravames (SNG), a competência para inserção e exclusão de restrições passou a ser única e exclusiva das financeiras. Aduz que há comprovante, às fls. 37, de que enviou ao SNG pedido para exclusão do gravame, informando os dados do veículo a ser baixado, com resposta do DETRAN e da CETIP (parceira do SNG), que noticiou a impossibilidade de atender à solicitação, pela ausência de dados do veículo no oficio judicial (fls. 39/40).

Manifestação do autor (fls. 46/47) requerendo nova expedição de ofício ao DETRAN nos termos solicitados às fls. 39, o que foi determinado às fls. 51. A CIRETRAN foi intimada da decisão em 04/02/2014.

O autor se insurgiu contra as respostas apresentadas ao ofício judicial, porém, apresentou documento comprovando a baixa do gravame (fls. 59/64). Às fls. 65 verso a serventia certificou o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo requerido.

Às fls. 66 houve determinação para que a CIRETRAN comprovasse a data em que houve a baixa do gravame, que, de acordo com os documentos de fls. 73/74, ocorreu em 20/02/2014.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido merece acolhimento.

O requerido foi devidamente citado (fls. 44), mas deixou de apresentar contestação.

Não bastasse isso, a Resolução do CONTRAN nº 320, de 05/06/09, dispõe, em seu art. 2°, que os veículos gravados com "cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo". A redação dos arts. 6°, 7° e 9° da Resolução assevera que é responsabilidade dos órgãos de trânsito a inserção/baixa de registros de gravames, dispondo o art. 8° sobre a responsabilidade das instituições financeiras quanto ao repasse de informações.

Existe prova nos autos de que o ônus incidente sobre o veículo foi liberado em favor do requerente pelo credor fiducário, inexistindo óbice com relação à baixa do gravame, não se justificando a relutância do requerido em realizar o ato, cuja liberação, em antecipação de

tutela, já foi, inclusive, determinada.

O DETRAN foi intimado da nova decisão que determinou a inclusão, no ofício, dos dados do veículo somente em 04/02/14 (fls. 55), tendo cumprido a decisão em 20/02/2014, segundo informes do órgão requerido (fls. 73/74).

Como houve determinação, em antecipação de tutela, para que se procedesse à baixa do gravame, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando também deferido o requerimento formulado no item 2 da inicial, que tinha por objeto o mesmo pedido, porém no prazo de 10 (dez) dias, deverá prevalecer o maior prazo para fins de incidência da multa de R\$ 500,00, que teve início em 04/02/2014 (fls. 55), findando-se em 20/02/2014 (fls. 73/74), totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para tornar definitiva a baixa do gravame no veículo do autor. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento da multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes acima expostos, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Não há a incidência de custas nos termos do que dispõe o art. 6°, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

P.R.I

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA